



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1999

GOIÂNIA, 27 DE JANEIRO DE 1999 - QUARTA-FEIRA

Nº 2.250

ERRATA	PÁG. 01
DECRETOS	PÁG. 06
DESPACHOS	PÁG. 08
PORTARIA	PÁG. 08
EXTRATO	PÁG. 08
EDITAL	PÁG. 09
NOTIFICAÇÃO	PÁG. 09

ERRATA

PUBLICA-SE NOVAMENTE POR TER
SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.202, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1998

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de
suas atribuições legais que lhe confere o
inciso IV, do artigo 115, da Lei Orgânica do
Município de Goiânia,

DECRETA,

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento
do Código de Edificações do Município de
Goiânia, em anexo.

Art. 2º - Ficam revogados quaisquer
atos administrativos que disponham em
contrário às normas estabelecidas no
Regulamento aprovado no artigo anterior,
especialmente o Decreto nº 1.584, de 16 de
junho de 1995.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE
GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro
de 1998.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 2.202/98

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE
EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA

Art. 1º - Este regulamento tem como
fundamento a Lei nº 5.062, de 25 de
novembro de 1975, que institui o Código de
Edificações para o Município de Goiânia, e
por objetivo o estabelecimento de normas

para sua aplicação, disciplinando todo o
processo de construção, reconstrução,
modificação ou demolição de edifícios ou
realização de obras na área do Município, por
qualquer pessoa física ou jurídica,
proprietário ou não.

TÍTULO I

DAS NORMAS EDILÍCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As normas estabelecidas para
disciplinar a aprovação, a construção,
reconstrução, modificação e a demolição de
edifícios e a realização de obras têm por finalidade
possibilitar o seu acompanhamento e
fiscalização, garantindo a observância de
condições mínimas que satisfaçam a
segurança, o conforto e a higiene dos usuários e
dos demais cidadãos, sem colocar em risco os
bens, a saúde ou a vida de terceiros e de seus
usuários.

Art. 3º - A fiscalização das normas do
Código de Edificações será exercida pela
Secretaria Municipal de Fiscalização, órgão
municipal responsável pelos atos fiscais e
administrativos neste setor.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização
compete cumprir e fazer cumprir as
disposições do Código de Edificações e de
seu regulamento e orientar os interessados
quanto à observância de suas normas e
legislação correlata.

§ 2º - Os agentes fiscais, quando no
exercício de suas funções, terão livre acesso
aos locais em que devam atuar, bem como
aos documentos relativos ao licenciamento.

CAPÍTULO II

DOS DISPOSITIVOS

Art. 4º - Aplicam-se os dispositivos do
Código de Edificações às pessoas físicas
ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 5º - Pela inobservância dos

preceitos legais, por ação ou omissão
involuntária ou não, será responsabilizado
fiscal, jurídica ou administrativamente:

a) o proprietário da construção ou do
imóvel, ou quem tenha recebido autorização
deste para construir;

b) o profissional ou a firma responsável
pela execução do projeto ou da construção.

Art. 6º - Aplicam-se aos servidores
municipais encarregados do cumprimento
das normas, dos pareceres para
licenciamento, dos julgamentos dos recursos
fiscais ou administrativos, bem como, do
encaminhamento dos processos em geral,
as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º - O proprietário do imóvel, ou
quem ele oficialmente autorizar, poderá
executar no seu terreno as construções que
lhe aprouver, respeitando o direito dos
vizinhos, as normas técnicas e de
segurança, as determinações do Código de
Edificações do Município de Goiânia e os
regulamentos administrativos.

Parágrafo único - Ocorrendo a
paralisação das atividades construtivas,
deverão ser promovidas medidas que visem
impedir acidentes e incômodos ou riscos a
terceiros.

Art. 8º - É de responsabilidade do
proprietário a contratação de profissional
habilitado para elaboração do projeto e
assumir a responsabilidade técnica da obra.

Parágrafo único - Ocorrendo a baixa do
responsável técnico pela construção, as
atividades construtivas deverão ser
imediatamente paralisadas, até que seja
comunicada a assunção da nova
responsabilidade.

Art. 9º - O licenciamento poderá ocorrer
em nome do proprietário ou de quem estiver,
oficialmente, por ele autorizado.

Parágrafo único - A autenticidade dos

documentos apresentados é de responsabilidade do solicitante do licenciamento, não implicando sua aceitação, por parte da Prefeitura de Goiânia, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 10 - Após a concessão do Habite-se, é de responsabilidade do proprietário da edificação e do usuário, a manutenção das condições de estabilidade e de segurança da edificação e a obediência aos termos em que ocorreu o seu deferimento.

§ 1º - As informações sobre o imóvel, para efeito de cadastro e de lançamento, junto à Prefeitura, são de responsabilidade do proprietário.

§ 2º - Para efeitos de ações fiscais, os dados do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Goiânia servirão de base para a identificação do proprietário, quando não puder ser efetuada no local da verificação da irregularidade.

§ 3º - Transferida a propriedade sem comunicação à Prefeitura e sem a atualização no cadastro, a penalidade imposta ao antigo proprietário somente será transferida mediante a apresentação do comprovante da transferência e a solicitação de modificação dos dados junto ao Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando legalmente liberado, a ocupação do recuo frontal obrigatório, para as atividades de bares e similares deverá atender, entre outras, as seguintes exigências:

a) A parte a ser construída, será composta de apenas uma cobertura provisória, desprovida de fechamento total pela frente, onde a cobertura poderá ter altura máxima de 3,00 metros a partir da calçada, não sendo permitida a colocação de outros elementos sobre a cobertura do recuo, independente do material a ser utilizado;

b) A cobertura terá que ser inclinada em direção ao logradouro público, sem integrar a estrutura da edificação existente e sua projeção não poderá avançar sobre o logradouro público, ou seja, não poderá ultrapassar o alinhamento frontal do lote;

c) Não será permitida a colocação de lajes na cobertura sobre o recuo frontal obrigatório;

d) Sob a cobertura do recuo frontal obrigatório, será permitido colocar somente mesas e cadeiras, ficando vedada a colocação de balcões, geladeiras e similares;

e) O responsável pelo imóvel terá que assinar documento, registrado em cartório, se

comprometendo a não fechar totalmente a frente da cobertura, nem alterar sua destinação.

Art. 11 - Constatado o desrespeito a qualquer dispositivo da legislação das posturas municipais, da legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, durante o desenvolvimento das atividades aqui regulamentadas, poderão ser aplicadas penalidades, até que se verifique a regularização.

SEÇÃO II DA PREFEITURA

Art. 12 - A Prefeitura, observando as prescrições do Código de Edificações e legislação correlata, licenciará os projetos e fiscalizará a regularidade, execução e manutenção das condições de conforto, estabilidade, segurança, higiene e salubridade das obras e edificações, concluídas ou não, eximindo-se de qualquer responsabilidade por sinistro ou acidentes decorrentes de deficiência do projeto, execução ou utilização da obra.

Art. 13 - A autorização para execução de serviços não poderá ocorrer quando pendente o cumprimento de penalidade aplicada, salvo se houver recurso recebido com efeito suspensivo.

SEÇÃO III DO PROFISSIONAL

Art. 14 - Todos os profissionais legalmente habilitados e que atendam as disposições do Código de Edificações, poderão atuar como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas pelo órgão de classe e desde que estejam quites com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais responsáveis por atividades ou projetos complementares à execução das obras.

Art. 15 - O responsável técnico pela execução da obra poderá solicitar, em qualquer fase, a baixa de sua atividade, mediante requerimento e solicitação de vistoria fiscal para comprovação da fase em que se encontra a obra, limitando a sua responsabilidade ao que tiver realizado.

Parágrafo único - É obrigação do

profissional a comunicação da baixa ao órgão responsável pela fiscalização.

Art. 16 - O departamento responsável pela fiscalização, ao constatar a atuação irregular do profissional, por comprovada imperícia, má-fé ou execução de serviços sem o devido licenciamento, deverá aplicar as penalidades previstas e comunicar oficialmente ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

SEÇÃO IV DO REQUERIMENTO

Art. 17 - O requerimento para o licenciamento ou execução de qualquer obra deverá ser protocolizado pessoalmente pelo interessado, ou por procurador por ele regularmente constituído através de mandato expresso.

§ 1º - A aprovação de projetos ou a concessão de licenciamentos serão onerados de acordo com as prescrições do Código Tributário do Município.

§ 2º - A licença de construção terá validade de 02 (dois) anos, para seu início, nos termos da Lei complementar nº 031/94.

§ 3º - O prazo do Alvará de Licença ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

§ 4º - Ocorrendo a necessidade de complementação de documentos, de regularização de pendências anteriores ou de esclarecimentos, o fato deverá ser comunicado ao requerente, por intermédio de registro no Serviço de Atendimento ao Público, no mesmo local onde foi protocolizado o requerimento, para a adoção da providência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 5º - Qualquer requerimento que demande vistoria, somente poderá ser atendido após a fixação de placa indicativa no local, de fácil visualização e contendo o endereço completo do imóvel a ser vistoriado.

§ 6º - Nos requerimentos para execução de reformas, o interessado deverá instruir os autos com as informações dos serviços a serem executados.

§ 7º - Nos requerimentos relativos a alvará de acréscimo, o interessado deverá especificar a parte do imóvel onde se pretende executar o acréscimo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Criado pela Lei Nº 1.552, de 21/08/1959

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal
JOÃO VICENTE CAMPOS DE CARVALHO
Editor do Diário Oficial do Município

Tiragem - 250 exemplares
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira,
Nº 105 - Centro
Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511
Atendimento: das 08:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Preços, Concorrências Públicas, Extratos Contratuais e outras.
B - Assinaturas e Avulso

b.1 - Assinatura semestral s/ remessas	36,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas	40,00
b.3 - Avulso	0,50
b.4 - Publicação	1,50

§ 8º - Juntamente com o projeto de arquitetura do pavimento térreo, terá que ser apresentada a indicação do passeio público em toda extensão da testada do lote, constando pelo menos:

a) indicação da declividade do piso, do alinhamento para o meio fio e, em relação aos passeios dos imóveis vizinhos, deverá ser buscada a coincidência entre eles, com uma declividade máxima de 3% (três por cento);

b) descrição do material a ser utilizado no revestimento do passeio público;

c) indicação do espaço destinado a jardins, floreiras, lixeiras, equipamentos eletrônicos e outros sobre o passeio público, quando existir;

d) indicação do local destinado ao plantio de árvores e especificação da espécie a ser plantada;

e) indicação do local onde o meio-fio será rebaixado, destinado ao acesso de veículos para a garagem da edificação e, em caso de lote de esquina, deverá ser previsto rebaixamento do meio-fio para passagem de pedestres em todas as testadas do lote.

Art. 18 - Após instrução do pedido, inicia-se a análise fiscal, administrativa e técnica pelos órgãos competentes, que obrigatoriamente obedecerão à seguinte tramitação:

I - O processo será encaminhado à Secretaria de Fiscalização Urbana que, através do setor responsável pela fiscalização edilícia, verificará a inexistência de pendências fiscais e procederá vistoria no local, para averiguação do início ou não das atividades construtivas, emitindo parecer acerca da possibilidade do atendimento ou não.

II - Existindo pendência fiscal, deverá ser exigida do requerente a sua regularização, nos termos do § 4º do artigo 17, deste Regulamento, ficando suspenso o andamento do processo até a consumação desta providência.

III - Inexistindo pendências, a Secretaria de Planejamento, através do setor responsável, procederá a análise documental e a verificação do atendimento aos dispositivos do Código de Edificação e legislação correlata, emitindo parecer.

IV - Satisfeita a parte documental, a análise técnica deverá ser realizada em única etapa, com a solicitação de todas as correções necessárias. Somente serão exigidas novas correções, se não tiverem sido corrigidas as anteriormente solicitadas, ou por erros cometidos nas correções feitas.

V - A necessidade de proceder correções, a existência de pendência de ordem documental ou a deficiência no requerimento apresentado, será comunicada ao interessado nos termos do § 4º do artigo 17º.

VI - Verificada qualquer infração na apresentação do projeto para o licenciamento, o funcionário responsável pela análise deverá denunciar o fato à fiscalização, para que seja aplicada a penalidade legal prevista.

VII - Deferido o pedido, o interessado será informado nos termos do § 4º do artigo 17, para que sejam recolhidas as taxa e expedido o respectivo alvará, que deverá ser recebido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

arquivamento dos autos.

§ 1º - Constatada a participação ou o interesse de funcionário público municipal no requerimento, efetivo ou não, deverão ser exigidos procedimentos adicionais por parte dos Secretários do órgão de fiscalização e de licenciamento, com o objetivo de esclarecer a situação e adotar as providências cabíveis.

§ 2º - O secretário do órgão de fiscalização e de licenciamento, dentro de sua respectiva competência, deverá estabelecer os prazos máximos para duração de cada etapa do processo, limitando o tempo de permanência do pedido de licenciamento em cada departamento.

Art. 19 - O prazo para o pedido de reconsideração ou para o recurso contra o indeferimento do pedido, será de 30 (trinta) dias, contados do ciente do ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que proferiu o despacho denegatório.

§ 2º - O recurso, se próprio e tempestivo, será juntado aos autos e encaminhado ao Departamento do Contencioso, para apreciação administrativa em primeira instância.

Art. 20 - Concluído o processo de licenciamento, os autos devem ser remetidos à fiscalização, para o acompanhamento das atividades construtivas, nos termos da licença.

Art. 21 - Após a concessão da licença, o início da obra estará vinculado à fixação de placa de identificação do licenciamento Municipal, conforme modelo a ser fornecido.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, DA REVOGAÇÃO, DA CASSAÇÃO, OU DA ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 22 - Poderá ser suspensa a licença:

I - existindo pendência fiscal ou judicial;

II - for decretado o estado de calamidade pública;

III - for declarada a utilidade pública ou o interesse social;

IV - na pendência do processo de tombamento;

V - durante o período da aprovação de novo projeto;

VI - durante o período de aprovação de projeto modificativo, quando as modificações já foram iniciadas ou concluídas.

Art. 23 - A concessão do licenciamento poderá ser revogada atendendo a relevante interesse público.

Art. 24 - A licença será sumariamente cassada, quando se verificar o desvirtuamento do licenciamento, por parte do interessado.

Art. 25 - A licença deverá ser anulada, quando se verificar qualquer ilegalidade no processo de sua expedição.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS E DO ALVARÁ

Art. 26 - Após a concessão da licença não serão permitidas alterações, correções,

emendas ou rasuras de quaisquer espécies nos projetos e nos documentos que integram os autos.

Art. 27 - Os documentos que integram a licença, quando solicitados pela fiscalização, deverão ser imediatamente apresentados, em original, para que se efetue os procedimentos de verificação da regularidade das atividades construtivas

CAPÍTULO VI

DO HABITE-SE

Art. 28 - O Termo de Habite-se somente será fornecido se a obra estiver concluída, em consonância com o projeto e com a licença concedida, se atender todas as exigências do Código de Edificações e apresentar condições de habitabilidade e uso para o qual foi deferido o licenciamento.

Art. 29 - O Habite-se parcial será concedido nos termos do Código de Edificação, se a parte da construção concluída apresentar condições de salubridade, higiene, segurança e estabilidade aos usuários e a terceiros.

Parágrafo único - A liberação do Habite-se parcial vincula-se a inexistência de divergência entre a licença e todas as partes da edificação ou da reforma, já executadas, ou em execução.

Art. 30 - Constituirá impedimento ao deferimento do Habite-se, total ou parcial, a existência de pendência de ordem pecuniária ou fiscal.

Art. 31 - As taxas para liberação do Termo de Habite-se serão exigidas de acordo com a previsão contida na legislação específica.

Art. 32 - Quaisquer modificações reformas, reconstruções, acréscimos ou alterações do uso ou ocupação, após liberação do Termo de Habite-se, somente poderão ocorrer com autorização do Município.

Parágrafo único - Deferidos os pedidos feitos após a concessão do Termo de Habite-se, os autos deverão ser remetidos à fiscalização de edificações, para acompanhar a execução do que foi autorizado.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DOS ATOS FISCAIS

Art. 33 - São atos de competência fiscal:

I - lavratura de Auto de Infração;

II - lavratura de Termo de Embargo;

III - lavratura de Termo de Interdição;

IV - lavratura de Termo de Demolição;

V - procedimentos direcionados ao cumprimento das sanções administrativas.

Parágrafo único - O contribuinte poderá ser orientado ou alertado pelo agente fiscal quanto às exigências legais, através da emissão de uma NOTIFICAÇÃO/ORIENTAÇÃO, visando evitar infrações e alertar acerca das sanções previstas e que poderão ser aplicadas.

Art. 34 - Deverá ser colhido o ciente da pessoa autuada responsável pela infração, ou de seu representante.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento ao disposto neste artigo no local da lavratura da peça fiscal, o agente deverá promover a notificação do responsável, por hora marcada para um novo comparecimento no local da obra, ou para comparecimento do infrator ao órgão fiscalizador, para dar o seu ciente ou registrar a sua recusa.

§ 2º - Na impossibilidade de colher pessoalmente o ciente do infrator, o agente fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências.

Art. 35 - Todos os processos formalizados em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 36 - Detectada qualquer contrariedade aos dispositivos legais, deverá ser lavrado o Auto de infração no local da irregularidade, por iniciativa do agente fiscal ou por determinação da divisão de controle da fiscalização, dando início ao processo administrativo.

Art. 37 - O Auto de Infração deverá conter:

- I - nome ou razão social do infrator;
- II - endereço completo do local em que ocorreu a irregularidade;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e identificação da autoridade autuante;
- V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, certidão do agente fiscal, constando o motivo;
- VI - data da lavratura, bem como a fase em que se encontravam as obras;
- VII - área total construída e, se houver licença, a área total aprovada.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o agente autuante pela veracidade das informações nele constantes.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, desde que o motivo da sua ausência conste da certidão;

§ 3º - As omissões ou incorreções existentes na peça, não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

§ 4º - Ocorrendo situações de constrangimento, ou risco ao agente fiscal, o Auto de infração poderá ser lavrado fora do local da irregularidade, fato que deverá constar de certidão.

SEÇÃO III DO TERMO DE EMBARGO

Art. 38 - O Termo de Embargo será lavrado

pelo agente fiscal por determinação da divisão responsável pelo controle da fiscalização edilícia, referendada pelo Diretor do Departamento Responsável por essa fiscalização.

Art. 39 - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à segurança do local, de terceiros e a eliminação das irregularidades.

Art. 40 - O embargo de uma obra somente cessará após sua regularização, com eliminação das causas que motivaram a autuação e o pagamento das multas impostas, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a regularização de obra embargada, o órgão responsável pelo deferimento do pedido de licenciamento informará ao órgão responsável pela fiscalização que, independentemente de solicitação do interessado, promoverá a baixa do Termo de Embargo, se não existirem pendências pecuniárias.

Art. 41 - Constatado o descumprimento às determinações do Termo de Embargo, a fiscalização realizará vistoria na obra e deverá expedir novo auto de infração, com a cominação de multa diária por desrespeito.

§ 1º - Respeitada a determinação do embargo, a obra deverá ser vistoriada periodicamente para verificação da manutenção do cumprimento, até que ocorra a regularização.

§ 2º - Descumprido o embargo em áreas de preservação ambiental, será promovida a demolição das obras irregularizáveis nos termos da legislação vigente, independentemente de outros procedimentos.

Art. 42 - A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, solidariamente com o proprietário ou possuidor, além da aplicação das penalidades legais cabíveis, a sujeição da multa diária prevista.

Art. 43 - Considera-se resistência ao embargo:

- a) a continuação das atividades da obra sem a adoção das providências para sua regularização;
- b) a modificação da fase da obra em relação à que for descrita no momento da emissão do embargo;
- c) o uso ou ocupação de obra embargada;
- d) desrespeito ao prazo máximo para regularização.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 44 - A Determinação de Demolição é a ordem administrativa fundamentada em parecer técnico, para que o responsável promova, por seus próprios meios, a demolição total ou das partes irregularizáveis da construção, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§ 1º - Solicitado, o órgão competente deverá emitir o parecer técnico acerca da possibilidade de regularização da obra, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - Caracterizada como obra irregularizável, será lavrada a Determinação de Demolição pelo agente fiscal, por

determinação do Diretor do Departamento responsável pela fiscalização edilícia, referendada pelo Secretário do órgão fiscalizador.

Art. 45 - Desatendida a Determinação de Demolição, a Prefeitura adotará as providências necessárias para promover, por seus próprios meios, a imediata demolição do que estiver irregular, em obediência ao princípio da auto-executoriedade das sanções administrativas.

§ 1º - Os custos das obras das demolições executadas pela Prefeitura, em decorrência do desatendimento da Determinação de Demolição, serão repassados ao responsável pela infração, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º - Serão priorizadas as demolições de obras que estejam em fase inicial.

Art. 46 - O Titular da Pasta de Fiscalização poderá promover a demolição sumária, independente de outros procedimentos e sem indenização, quando:

- I - for detectada obras desenvolvidas em área pública sem consentimento, concluídas ou não;
- II - em caso de uso, ocupação, usurpação ou obstrução de área ou logradouro público;
- III - houver risco iminente de desmoronamento ou ruína, bem como, perigo à segurança ou à saúde da comunidade ou de trabalhadores.

Parágrafo único - Caracterizada a antiguidade da utilização ou ocupação e sendo destinado para uso específico de habitação familiar, serão tomadas medidas de caráter social, visando a desobstrução.

Art. 47 - Concluindo-se uma obra irregularmente, ou encontrando-se em fase de acabamento, ou, ainda, cuja irregularidade tenha se consumado após a ocupação ou uso, o órgão fiscalizador da Prefeitura promoverá, por meio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, ação judicial adequada visando sua demolição, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.

SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS DIRECIONADOS A TORNAR EFETIVOS OS ATOS DE PODER DE POLÍCIA ATOS DE COERÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 48 - Os procedimentos direcionados ao cumprimento das sanções administrativas são:

I - apreensão de materiais, ferramentas e equipamentos, visando impedir a continuidade das obras;

II - requisição de força policial para realizar o flagrante policial de desobediência, com pedido de imediata abertura de inquérito para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal;

Art. 49 - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o inquérito, será o processo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 50 - Caberá ao responsável pelo órgão fiscalizador solicitar à Procuradoria Geral do Município a adoção de providências judiciais, quando as administrativas não forem atendidas.

Art. 51 - A obra concluída em desacordo com os dispositivos legais, poderá ser interditada e

impedido seu uso ou ocupação, até que ocorra a sua regularização.

Parágrafo único - A interdição será lavrada pelo agente fiscal, por determinação do Diretor do Departamento responsável pela fiscalização edilícia, referendada pelo Secretário do órgão fiscalizador.

TÍTULO III APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I PENALIDADES PREVISTAS

Art. 52 - As penalidades legais previstas serão impostas de acordo com os dispositivos do Código de Edificações e são:

I - Advertência - é o ato que o Diretor da Fiscalização utiliza para advertir o profissional sobre infrações cometidas;

II - Multa - é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo Departamento de Fiscalização de Edificações ou Departamento do Contencioso, em decorrência do descumprimento de quaisquer normas edilícias;

III - Suspensão - é a medida determinada pelo Departamento de Fiscalização de Edificações, para suspender a inscrição de profissionais ou empresas, por tempo determinado, impedindo a aprovação de seus projetos ou a obtenção de licença para construir;

IV - Exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura - é o ato que, após comprovação de infração que autorize esta penalidade, deverá ser imposta ao profissional ou empresa pelo Diretor do Departamento de Fiscalização de Edificações, referendada pelo Secretário do órgão fiscalizador;

V - Embargo - é a ordem fiscal de paralisação das atividades construtivas em obras que estiverem sendo edificadas em desacordo com os dispositivos legais;

VI - Demolição - é o demubamento total ou parcial determinado como penalidade administrativa ou judicial;

VII - Cassação da licença - é o ato administrativo aplicável ao proprietário das obras, determinado pelo Secretário do órgão responsável pelo licenciamento, por solicitação do órgão responsável pela fiscalização.

VIII - Interdição - é medida administrativa que consiste na vedação do acesso a local ou obra construída irregularmente, ou que ofereça riscos à saúde, à segurança e à vida dos ocupantes ou de terceiros.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE DEFESA

SEÇÃO I DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 53 - O interessado poderá protocolizar junto ao órgão responsável pela imposição da penalidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua ciência, defesa escrita, com as alegações e provas que pretender produzir.

§ 1º - Transcorrido o prazo sem defesa, o infrator será considerado revel, reputando-se verdadeiro o fato em que se fundamentou a

penalidade aplicada, permanecendo os autos com a fiscalização para as providências subsequentes.

§ 2º - Se protocolizada a defesa, o agente fiscal instruirá réplica, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 54 - Com a defesa e a réplica, o processo será remetido ao Departamento do Contencioso para decisão e posterior encaminhamento ao Secretário Municipal de Fiscalização para seu referendo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, se não houver necessidade de outras diligências.

§ 1º - A decisão em primeira instância, de competência do Departamento do Contencioso, com o referendo do Secretário Municipal de Fiscalização, fundamentar-se-á nos princípios recomendados pelo Direito, restringindo o julgamento ao que constar da peça inicial, na defesa e na réplica fiscal, considerando-se as provas produzidas.

§ 2º - A decisão deve ser proferida com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, devendo ser informada ao Departamento de Fiscalização no prazo máximo de dois (2) dias úteis.

§ 3º - As diligências para instrução e julgamento quando necessárias, deverão ser realizadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do deferimento.

Art. 55 - O infrator será intimado da decisão originária pelo Departamento de Contencioso, por uma das seguintes formas, concedendo-se-lhe o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para providências:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega da cópia de decisão, contra recibo;

II - por carta acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias úteis, publicado no Diário Oficial do município.

SEÇÃO II DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Art. 56 - Da decisão originária caberá recurso voluntário em única instância para a Junta de Recursos Fiscais, por parte do infrator, ou solicitação de reexame, por parte do agente impositor da penalidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do conhecimento da decisão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 57 - As infrações serão classificadas em:

I - Infração Leve - a infração será assim classificada quando o infrator, sem premeditação e malícia, deixa de cumprir a norma edilícia;

II - Infração Grave - a infração será assim

classificada quando o infrator, procedendo culposamente, transgredir norma edilícia;

III - Infração Gravíssima - a infração será assim classificada quando o infrator, procedendo dolosamente, descumpra as regras edilícias;

§ 1º - São condições que alteram a aplicação das penalidades:

a) - atenuante - circunstância capaz de caracterizar o procedimento involuntário do infrator, abrandando a aplicação da penalidade;

b) - agravante - circunstância que denuncia a presença da intenção dolosa no procedimento do infrator, para auferir vantagem de qualquer natureza, acarretando o aumento da penalidade.

§ 2º - Constituem agravantes das penalidades os procedimentos revestidos de má-fé ou dolo, as reincidências, a deliberada intenção de causar riscos ou danos aos bens, à saúde ou à vida dos cidadãos, o desacato à autoridade fiscal, a injustificada resistência ou o impedimento do exercício da fiscalização e a obstinada negativa de cumprimento da legislação.

§ 3º - Constitui atenuante a disposição do infrator de atender prontamente correção das irregularidades verificadas pela fiscalização, o tratamento cordial aos agentes fiscais, a primariedade no cometimento da infração e a ignorância ou equivocada compreensão das normas edilícias.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 58 - A multa será aplicada pelo Departamento de Fiscalização de Edificações ou Departamento do Contencioso, nos termos e valores estabelecidos no Código de Edificações e, em caso de recurso, poderá ser revista pela Junta de Recursos Fiscais, como abaixo determinado:

I - para infração leve, será aplicado o valor mínimo previsto na Lei;

II - para infração grave, será aplicado o valor médio dos valores mínimo e máximo previsto na Lei;

III - para infração gravíssima, será aplicado o valor máximo previsto na Lei.

Parágrafo único - Na reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Os atos fiscais serão autuados, no máximo, até o primeiro dia útil posterior à sua lavratura.

Art. 60 - Os atos fiscais são improporáveis.

Art. 61 - Os casos que demandarem dúvidas com a aplicação do Código de Edificações e de que resultarem questões de alta indagação, serão resolvidos através de consulta ao Departamento de Contencioso.

Art. 62 - Para efeito de atuação das ações fiscais, o início de obra se caracterizará por:

a) movimento de terra;

b) instalação de canteiro de obras;

c) demarcação da obra.

Art. 63 - A obra estará concluída quando atendidas todas as prescrições do projeto executivo licenciado e tiver totalmente terminada a etapa de acabamento.

Art. 64 - Os casos omissos surgidos com a aplicação deste regulamento, de ordem fiscal serão resolvidos pelo Secretário do órgão fiscalizador, e os relativos à licença, pelo Secretário do órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 65 - Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação do Decreto que o aprova, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 30 dias do mês de novembro de 1.998.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETOS

PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 024, DE 14 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997 e Decreto nº 656, de 20 de abril de 1998, RESOLVE dispensar ECI CARNEIRO BERNARDES DA SILVA da função de confiança de Chefe da Divisão de Preparação da Folha de Pagamento, símbolo DAI-5, do Departamento Geral de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, e designar JANETE HANUM ROSA para exercer a mesma função, tudo a partir de 1º de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 14 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 025, DE 14 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997 e Decreto nº 656, de 20 de abril de 1998, RESOLVE dispensar JANETE HANUM ROSA da função de confiança de Assistente Técnico, símbolo DAI-5, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, e designar ECI CARNEIRO BERNARDES DA SILVA para exercer a mesma função, tudo a partir de 1º de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 14 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 035, DE 14 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.448, de 11 de julho de 1995, RESOLVE exonerar MARCELO DE FREITAS SANTOS do cargo, em comissão, de Auxiliar de Execução 2, símbolo FG - 2, com lotação junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, e nomear LINDAMAR VIEIRA GOMES, para exercer o mesmo cargo, mantida a lotação, tudo a partir de 01 de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 14 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 050, DE 14 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar ECI CARNEIRO BERNARDES DA SILVA para, sem remuneração, responder pelo expediente do Departamento Geral de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, durante o período de 01 a 30 de janeiro de 1999, em virtude do afastamento legal e temporário do titular CARLOS FERNANDO DO CARMO MORAIS.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 14 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 096, DE 18 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997, RESOLVE exonerar, a pedido, WANDERLAN LUIZ RENOVARO do cargo, em comissão, de Diretor do Departamento Administrativo, símbolo DAS-3, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 1º de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 18 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 097, DE 18 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997,

RESOLVE exonerar, a pedido, ADEMAR SOUZA BORGES do cargo, em comissão, de Assessor de Planejamento, símbolo DAS-4, da Secretaria Municipal de Obras, a partir de 1º de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 18 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 105, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "c", da Lei Complementar nº 011/92 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Profissional de Educação III, Padrão "C", SHIRLEY SOUSA PORTO (matrícula nº 74284), por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado, sendo que nos últimos doze meses cumpriu carga horária de 40 horas/aula semanais.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (25/30), e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 707,41 (setecentos e sete reais e quarenta e um centavos) e Quinquênios (04): R\$ 282,96 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos do Processo nº 1.208.869-8/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 106, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 205, III, letra "c", da Lei Complementar nº 011/92 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, combinado com o artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 012/92, bem como o disposto no artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Profissional de Educação III, Padrão "C", CLEUSA CARDOSO ROSA (matrícula 70874), por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado, sendo que nos últimos doze meses cumpriu carga horária de 60 horas/aula semanais.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (26/30), e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$1.399,60 (hum mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), Gratificação Incorporada (DAI-4): R\$ 303,33 (trezentos e três reais e trinta e três centavos), Quinquênios (04): R\$ 559,84 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e Adicional de Titularidade 5%: R\$69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos do Processo nº 1.273.787-4/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 107, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 205, III, letra "c", combinado com artigo 208, parágrafo único, da Lei Complementar nº 011/92 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, Padrão "F", GERALDA ALVES MARTINS LIMA (matrícula 42994), por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (25/30) e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 86,57 (oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), Quinquênios (04): R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e Adicional de 20%: R\$24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos do Processo nº 1.308.528-5/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 108, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, "a", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores

Públicos Municipais de Goiânia, combinado com o artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 012/92,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Profissional de Educação III, Padrão "C", CANDIDA MICLOS MOCO (matrícula nº 45438), por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado, sendo que nos últimos doze meses cumpriu carga horária de 60 horas/aulas semanais.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 1.273,34 (hum mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), Quinquênios (03): R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) e Adicional de Titularidade (20%): R\$ 254,67 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), nos termos do Processo nº 1.331.330-0/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 109, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 205, III, letra "c", combinado com o artigo 208, parágrafo único, da Lei Complementar nº 011/92 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, Padrão "H", AVANI FERREIRA DE ALMEIDA (matrícula nº 97721), por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (26/30) e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 90,03 (noventa reais e três centavos), Quinquênios (05): R\$ 45,02 (quarenta e cinco reais e dois centavos) e Adicional de 20%: R\$ 27,01 (vinte e sete reais e um centavo), nos termos do Processo nº 1.326.600-0/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 110, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 205, III, "c", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, Padrão "A", PEDROLINA XAVIER DE GODOI (matrícula nº 108618), por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (25/30), compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 85,83 (oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e Quinquênios (02): R\$ 17,16 (dezessete reais e dezesseis centavos), nos termos do Processo nº 1.313.527-4/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 111, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, "a", combinado com os artigos 83 e 84, § 3º, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, bem como artigo 47, da Lei nº 7.747/97,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Analista em Assuntos Sociais II, Padrão "E", FRANCIMAR GOMES CALZADA (matrícula nº 98329), por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais, compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 446,24 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), Estabilidade Econômica DAI-5: R\$ 500,00 (quinhentos reais), Adicional de Incentivo à Profissionalização - 12% (doze por cento): R\$ 53,55 (cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e Quinquênios (05): R\$ 223,12 (duzentos e vinte e três reais e doze centavos), nos termos do Processo nº 1.071.334-0/97.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 112, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "b", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, combinando com o § 3º, do artigo 208, da Lei Complementar nº 012/92,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Profissional de Educação I, Padrão "A", ELOISA MURCY REIS (matrícula nº 42455), por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado em funções do magistério, sendo que nos últimos doze meses cumpriu carga horária de 30 horas/aula semanais.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 405,95 (quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), Quinquênios (05): R\$ 202,98 (duzentos e dois reais e noventa e oito centavos) e Gratificação de Titularidade (5%): R\$ 20,29 (vinte reais e vinte e nove centavos) nos termos do Processo nº 1.281.104-7/98.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 1.351.526-3/99
Nome: TELEGOIÁS
Assunto: Dispensa

DESPACHO Nº 014/99 - À vista do pleito inicial, RESOLVO, nos termos do artigo 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, autorizar a realização da presente despesa, no valor estimativo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para pagamento à TELEGOIÁS - TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A, proveniente de contas telefônicas dos diversos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Finanças, para emissão da respectiva nota de empenho. Após, submeta-se à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

PROCESSOS Nºs: 1.213.616-1/98 e 478.009-4/91

INTERESSADO: EDUARDO BILEMJIAN FILHO

ASSUNTO: Indenização

DESPACHO Nº 015/99. À vista do contido nos autos e nos termos do artigo 277, do Código Tributário Municipal, combinado com o disposto no artigo 60, do Regulamento - Decreto nº 2.273/96. RESOLVO autorizar a negociação proposta pela empresa BILENGE CONSTRUTORA LTDA, visando a quitação dos débitos decorrentes de Imposto Territorial Urbano - ITU e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóveis de sua propriedade, cuja dívida deverá ser quitada na forma de "Encontro de Contas", conforme proposta e minuta de Escritura de Desapropriação, constantes dos autos.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Processo nº 1.353.827-1/99
Interessado: D. O. U. - DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA,
Assunto: Proposta

DESPACHO Nº 016/99. À vista da proposta inicial, RESOLVO, nos termos do artigo 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, autorizar a realização da presente despesa no valor total de R\$ 2.302,00 (dois mil, trezentos e dois reais), declarando, de consequência, inexigível o procedimento licitatório para aquisição de 01 (uma) assinatura anual do Diário Oficial da União - Seção 1 e 2, e Diário da Justiça - Seção 1, diretamente da D.O.U. DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, destinados à Procuradoria Geral do Município, durante o exercício de 1999.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município, para emissão da respectiva nota de empenho. Após, submeta-se à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de janeiro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 1355.140-5/99
Interessado: FURP (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR) E OUTRAS.
Assunto: INEXIGIBILIDADE (Compra de Medicamentos)

Despacho nº 003/99 - O Secretário Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais, de acordo com Art. 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, resolve autorizar a Inexigibilidade de Licitação para a compra de medicamentos da Linha Oficial,

diretamente da FURP (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR), no valor de R\$ 3.600.346,24 (três milhões, seiscentos mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), FIOCRUZ (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ), no valor de R\$ 1.224.373,92 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), INSTITUTO VITAL BRAZIL, no valor de R\$ 247.403,78 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos), IQUEGO - INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE GOIÁS), no valor de R\$ 1.455.843,20 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), totalizando o referido processo em R\$ 6.527.967,14 (seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), para o exercício de 1999.

Gabinete do Secretário aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 1999.

Elias Rassi Neto
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
GABINETE

PORTARIA Nº 007/99-GAB

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão licenciador e gestor das ações ambientais, especificamente no que diz respeito à poluição visual e,

Considerando o levantamento das atividades de publicidade que está sendo realizado pela sua Assessoria Técnica, com a parceria das Secretarias Municipais de Fiscalização Urbana e Secretaria Municipal de Finanças.

RESOLVE:

I - Determinar que a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, faça o cadastramento e o lançamento dos débitos relativo a Publicidade, a partir do exercício de 1998, conforme levantamento realizado.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMpra-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 08 dias do mês de janeiro de 1999.

JOSÉ EDUARDO ÁLVARES DUMONT
Secretário

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCAL E DATA: Goiânia, 22 de janeiro de 1999.

CONTRATANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC, e JOÃO BATISTA

VELOSO DE REZENDE

OBJETO: Locação de Imóvel, sito à Rua AP-2, quadra 06, lote 15, Conjunto Aruanã III, Goiânia - Goiás.

PRAZO: 1º/01/99 a 01/07/99.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei 8.883/94.

VALOR: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

PROCESSO: 937.031-5

Antônio Carlos Rodrigues Silva,
DIVISÃO DE APOIO JURÍDICO DA FUMDEC.



COMURG
COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE
GOIÂNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, Empresa de Economia Mista situada na Av. Nazareno Roriz nº 1.122, Vila Aurora, nesta Capital, convoca os trabalhadores na Limpeza Urbana (T.L.U.), classificados em concurso público de nº 1600 à 1.680, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital para apresentarem no Setor de Recursos Humanos toda a documentação e atenderem as exigências legais para admissão no emprego, sob pena de perderem o direito à preferência decorrente da classificação, na presente convocação, para o preenchimento de trinta (30) vagas existentes nesta data, ocorrendo as admissões até o limite das vagas existentes, observada a ordem de classificação no concurso e o atendimento das exigências legais para admissão.

Goiânia, 25 de janeiro de 1.999.

HAMILTON MACHADO BORGES
GER. DPPP

VISTO. RÚBIO GLÓRIO DI GUIMARÃES
DIRETOR ADMINISTRATIVO



NOTIFICAÇÃO Nº 01/99

A Assessoria Jurídica e do Contencioso da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO/S.M.T., situada na Av. Laudelino Gomes de Almeida, nº 250, Setor Bela Vista, nesta Capital, NOTIFICA os abaixo - relacionados para tomarem conhecimento da infração cometida e, se desejar, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento a revelia.

NOME	PROCESSO	N. AUTO
Maura de Vasconcelos Santana	13326886	457
Sucata Fortaleza	13376719	200
Newton Rodrigues dos Reis	13221910	456
Francisco Antônio Neto	12944527	582
Gari Entulho e Terraplanagem Ltda	13221618	587
Ismael do Carmo Souto	13378592	125
Entulho Transportes Gerais Ltda	13221898	455
Entulho Transportes Gerais Ltda	13144290	164

Walter Rocha	12522051	415
Reina Faróis e Acessórios Ltda	13161798	671
Eletrolar Móveis	8428077	798
Dinco Jonas das Neves	7177411	332
Paulo César Martins	12835787	194

Assessoria Jurídica e do Contencioso da
Superintendência Municipal de Trânsito, aos 21
dias do mês de janeiro de 1999

Marly Rodrigues dos Santos
Assessora do Contencioso

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Leia
e
Assine
Conheça
um
pouco
mais
de
seu
Município

HINO À GOIÂNIA

Letra: Anatole Ramos

Música: João Luciano Curado Fleury

*Vinde ver a cidade pujante
Que plantaram em pleno sertão,
Vinde ver este tronco gigante,
De raízes profundas no chão*

***Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.***

*Construída com esforços de heróis,
É um hino ao trabalho e a cultura.
O seu brilho qual luz de mil sóis,
Se projeta na vida futura.*

***Vinde ver a Goiânia de agora,
A cumprir seu glorioso destino,
Brasileiros e gente de fora,
E cantais vós também o seu hino.***

*Capital de Goiás foi eleita,
Desde o berço em que um dia nasceu,
Pela gente goiana foi feita,
com seu povo adotado cresceu.*